



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720517/2011-18
ACÓRDÃO	2102-003.935 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIANA DOS SANTOS LANDIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL. ORIGEM. EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO.

Também cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos e créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório, dentro do ano-calendário, ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

RENDIMENTOS DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

Devem ser computados na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos do trabalho quando estes rendimentos, somados aos rendimentos caracterizados como omitidos em face dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, superam o limite mensal a partir do qual a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte é considerada tributável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Claudiana dos Santos Landim, inscrita no CPF sob o nº 887.688.642-72, contra a decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), consubstanciada no Acórdão n.º 07-36.978, de 02 de abril de 2015, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo na íntegra as exigências lançadas no processo administrativo nº 10215.720517/2011-18.

O lançamento, formalizado por meio de Autos de Infração (fls. 66 a 74 e 76 a 81), constituiu crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 316.598,13, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, além da imposição de multa regulamentar de R\$ 63.319,63 pela falta de entrega da declaração de ajuste anual.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 83 a 95), a autuação teve origem na constatação de duas irregularidades principais: (i) omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 1.164.315,38; e (ii) omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura de Placas/PA, no valor de R\$ 10.486,19.

Em sua impugnação (fls. 183 a 207), a contribuinte alegou que os depósitos decorreriam de atividade informal de compra e venda de gado e produtos agrícolas, exercida em

conjunto com o cônjuge. Sustentou, ainda, que seu patrimônio pessoal não corresponderia à renda presumida, invocou o art. 112 do CTN em favor da interpretação mais benéfica, e argumentou que a fiscalização teria deixado de realizar investigação mais profunda sobre a real origem dos valores creditados em suas contas.

A DRJ, entretanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, entendendo que a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos bancários, motivo pelo qual manteve integralmente as exigências fiscais, amparada na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 265 e seguintes), no qual reiterou literalmente os fundamentos já expendidos na impugnação, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida. Assim como na impugnação, reiterou que os valores em conta bancária seriam provenientes de atividade informal de comercialização de gado e produtos agrícolas, que não configurariam rendimentos tributáveis. Argumentou, ainda, a incompatibilidade entre a renda presumida e sua real capacidade contributiva, reiterando a necessidade de aplicação do art. 112 do CTN e citando precedentes administrativos favoráveis à tese de que depósitos bancários, por si só, não caracterizam acréscimo patrimonial tributável.

Ao final, requereu o cancelamento integral do lançamento fiscal, com a consequente extinção das exigências de imposto, multa de ofício e multa regulamentar, tal como pleiteou na impugnação julgada pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e, em que pese, tratar-se de uma reprodução literal da impugnação outrora apresentada e julgada, traz ao crivo desse Colegiado a devolução da matéria tratada e apreciada pela DRJ.

Não há qualquer prova nova ou arguição recursal apta a ensejar a modificação do convencimento do Tribunal “ad quem”, razão pela qual, toma-se como razão de decidir a íntegra da fundamentação exarada no acórdão da DRJ, o que se faz com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF:

Limites do Litígio

Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata-se que a mesma é parcial, visto que a contribuinte não contesta expressamente a aplicação da multa

regulamentar pela falta de apresentação da declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 63.319,63.

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Depósitos Bancários

No caso vertente, de plano, é bem de ver que a legislação tributária impõe à contribuinte fiscalizada o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que determina in litteris:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assinale-se, ainda, que partir da vigência da disposição contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o Fisco ficou desobrigado da comprovação de que os recursos depositados foram consumidos, qual seja, aplicados na aquisição de bens e direitos representativos do acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.

A presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza e, para elidi-la, faz-se necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos dos quais não provêm rendimentos tributáveis ou, por outra, comprove que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação. No ponto, aliás, convém esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao determinar que o depósito bancário não comprovado implica a caracterização da omissão de receita, não está estabelecendo uma tributação sobre o depósito bancário (patrimônio), e sim sobre o rendimento presumivelmente auferido e não declarado pela contribuinte. Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, à contribuinte comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação.

É dizer, o legislador estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato gerador quando a contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito.

Assim, não obtendo êxito a titular da conta em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos. No caso dos autos, muito embora tenha sido reiteradamente intimada pela fiscalização para que comprovasse a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, a impugnante não fez essa comprovação.

A mera alegação de que os recursos depositados decorreriam da atividade de compra e venda de gado e de produtos agrícolas, sem a juntada de qualquer documento voltado à comprovação do fato alegado, não pode ser acolhida, eis que a impugnante não desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei).

Assinale-se também que, ao revés do que sugere a defesa, a autoridade autuante observou o comando legal contido no § 3º do multicitado art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que, alterado pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997, determina, no caso de pessoa física, a desconsideração dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É que, pelo que se verifica das planilhas que relacionam os depósitos e créditos bancários, cuja origem a impugnante foi intimada a comprovar (fls. 51 e 52), o somatório dos depósitos e créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), montou à quantia de R\$ 156.496,11 e, portanto, ultrapassam o limite anual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme evidenciam os seguintes demonstrativos (expressos em Reais):

Banco da Amazônia

(...)

Em outro plano, tampouco se aplica à espécie a disposição legal que, veiculada no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), determina a interpretação mais favorável ao acusado da lei tributária que define infrações, uma vez que não há, na espécie, dúvida quanto à capitulação legal do fato, nem quanto à natureza ou

às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, tampouco existindo dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade da contribuinte autuada, nem quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, uma vez que as infrações de omissão de rendimentos e de falta de recolhimento do imposto de renda devido, definidas, respectivamente, nos artigos 42 e 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, encontram-se claramente demonstradas nos autos.

Por último, assinale-se também a inexistência, na espécie, de entendimento que, sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), labore em favor da autuada e vincule este colegiado.

Bem ao contrário, o entendimento veiculado nas decisões prolatadas pelos colegiados de segunda instância não favorecem a impugnante, a exemplo do seguinte ementário:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro. Restaram excluídos do lançamento os valores cuja origem foram efetivamente comprovados com documentação hábil e idônea.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte (Acórdão 2102003.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. EXTENSÃO. RESTRITAS AO OBJETO E À AÇÃO ESPECÍFICA. As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF ou STJ em matéria infraconstitucional sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que devem ser observadas por este Conselho por força do art. 62-A do RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF). SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. São válidas como prova as informações bancárias requisitadas em absoluta observância às normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação de informações ao Fisco,

pelas instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário. DEPÓSITO BANCÁRIO. TITULARIDADE. PESSOAS INDICADAS NOS DADOS CADASTRAIS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32) PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão-somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro. (Acórdão 2201002.678 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados. (Acórdão 2202002.881– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Rendimento do Trabalho Com Vínculo Empregatício

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho decorrentes do vínculo empregatício da contribuinte com a Prefeitura de Placas (PA), melhor sorte não cabe à alegação da defesa segundo a qual referidos rendimentos estariam abaixo do limite de renda tributável fixado na tabela progressiva mensal do imposto de renda.

É que o aventado limite de R\$ 1.313,39 se refere à totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte no mês, pois, a tributação incide sobre o valor total recebido no mês, independentemente de os valores unitários recebidos serem inferiores ao limite mensal de isenção. No caso dos autos, os rendimentos do trabalho decorrentes do vínculo empregatício quando somados aos rendimentos caracterizados como omitidos em face dos depósitos bancários

cuja origem não foi comprovada superam o limite mensal a partir do qual os rendimentos são considerados tributáveis, conforme evidencia o seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

(...)

Por conseguinte, os rendimentos recebidos pela contribuinte em razão de trabalho com vínculo empregatício também compõem a base de cálculo do imposto de renda exigido. Em face do exposto, no que concerne à matéria litigiosa, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante dos Autos de Infração de fls. 66 a 74 e 76 a 81, mantendo a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 316.598,13, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativa ao ano-calendário de 2007.

Portanto, mantidas as razões de decidir do acórdão vergastado, face à tentativa inequívoca da recorrente de rediscutir o mérito já apreciado e fundamentado pelo tribunal administrativo de piso, não há razões para provimento recursal.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

-Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula